



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.608-A, DE 2020

(Do Sr. João Maia)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JORGE BRAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. JOÃO MAIA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 18

§ 7º O prazo de validade dos produtos não perecíveis comercializados por intermédio da rede mundial de computadores (internet) deve observar, no mínimo, um prazo de validade superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo total de validade, computado na data de sua efetiva entrega ao consumidor”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema que buscamos resolver com a presente proposição é bem conhecido do consumidor brasileiro, uma prática comercial que beira à desonestade, uma vez que induz o consumidor a erro.

Estamos falando de promover com especial publicidade produtos com preços reduzidos, mas que estão próximos da data de seu



* c d 2 0 8 0 6 0 5 2 5 8 0 0 *

vencimento. A questão é que a data de validade não é divulgada com a mesma ênfase no anúncio da promoção. Então, o consumidor acaba comprando uma ou mais unidades do produto, por conta do preço mais baixo e não se dá conta da data de validade próxima de seu vencimento.

Nas compras feitas no âmbito da rede mundial de computadores - internet, a situação se agrava, pois o consumidor sequer tem a possibilidade de conferir a data de validade do produto que está adquirindo. Somente quando recebe o produto é que o consumidor pode conferir a sua validade, mas nesse momento o negócio já está concluído e todos sabemos da dor de cabeça que é cancelar uma compra ou devolver um produto comprado pela internet.

Em vista do exposto, acreditamos que nosso projeto pode resolver a questão no momento em que determina o acréscimo de um percentual mínimo de 25% sobre o prazo total de validade, que deverá ser acrescido à data originalmente prevista, a qual passará a valer no momento em que o consumidor receber o produto adquirido.

Pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição, cujo objetivo é fortalecer ainda mais a defesa do consumidor em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

Deputado JOÃO MAIA

2020_8642

Documento eletrônico assinado por João Maia (PL/RN), através do ponto SDR_56124, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c 0 2 0 8 0 6 0 5 2 2 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca

ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.608, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.608, de 2020, de autoria do Deputado João Maia, tem como objetivo a alteração do Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o prazo de validade dos produtos não perecíveis comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

O projeto determina que o prazo de validade desses produtos deve observar, no mínimo, validade superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo total.

O Autor defende a proposição alegando que os consumidores não têm acesso à validade dos produtos no momento da aquisição pela internet.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental compreendido entre 19/04/2021 e 29/04/2021, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218514424900>



* C D 2 1 8 5 1 4 4 2 4 9 0 0 *

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sempre nos posicionado pela inconteste defesa do consumidor, recebemos com muita alegria a Relatoria da matéria em tela, de autoria do Colega João Maia.

Acreditamos que o Projeto de Lei nº 4.608, de 2020, aborda um tema importante para a defesa dos consumidores: a garantia de que o consumidor não adquira produtos com prazo de validade prestes a vencer.

Creemos que o projeto é uma alternativa para garantir que o consumidor não adquira de forma inconsciente uma mercadoria com o prazo de validade prestes a vencer, uma vez que sabemos que em muitas ocasiões esses produtos são expostos com preços inferiores aos mesmos produtos com prazo de validade superior.

Com fundamento no exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.608, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JORGE BRAZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218514424900>





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.608, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

Autor: Deputado JOÃO MAIA

Relator: Deputado JORGE BRAZ

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, alterei meu parecer para modificar a redação do § 7º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, modificada pelo PL 4.608/2020, por sugestão do nobre par, Deputado Gilson Marques, a fim de tornar a redação mais clara ao que o projeto propõe.

Com fundamento no exposto, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.608, de 2020, **com a emenda** anexa.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator

8



* C D 2 1 1 2 9 0 8 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao Art. 2º do PL 4.608, de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

"Art. 18

.....
§ 7º O prazo de validade dos produtos comercializados por intermédio da rede mundial de computadores (internet) deve observar, no mínimo, um prazo de validade restante superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo total de validade, compreendido entre o período entre a fabricação e o vencimento, na sua data de postagem ou envio ao consumidor". (NR)

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresentação: 24/06/2021 15:12 - CDC
PAR 1 CDC => PL 4608/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.608, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.608/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Célio Moura, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Uldurico Junior, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Gilson Marques, José Nelto, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217592555800>



* C D 2 1 7 5 9 2 5 5 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL N° 4.608, DE 2020

Dê-se ao Art. 2º do PL 4.608, de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte § 7º:

“Art. 18

.....
§ 7º O prazo de validade dos produtos comercializados por intermédio da rede mundial de computadores (internet) deve observar, no mínimo, um prazo de validade restante superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo total de validade, compreendido entre o período entre a fabricação e o vencimento, na sua data de postagem ou envio ao consumidor”. (NR)

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2020

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211085681900>

